

LEI MUNICIPAL Nº. 324/2010

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação do estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo de órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal, art. 24 da Lei Complementar nº 232/2005 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO** a seguinte:

Art. 1º O servidor público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo de órgão da administração direta e indireta fica sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual serão apurados a aptidão, a capacidade e o desempenho para a função.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório será realizada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O servidor em estágio probatório será avaliado nos fatores a seguir especificados e descritos na Ficha Individual de Acompanhamento e Desempenho do Servidor, conforme o Anexo I, desta lei:

I - assiduidade – considerar-se-á a frequência do servidor ao local de trabalho para o cumprimento de suas atribuições;

II - pontualidade – considerar-se-á a pontualidade na observância dos horários estabelecidos para o cumprimento de suas atribuições;

III - disciplina – considerar-se-á atendimento as normas legais e regulamentares e aos procedimentos de sua Secretaria e do órgão de sua lotação, bem assim atendimento as normas dadas pelos superiores, desde que não contrárias a lei;

IV - eficiência - considerar-se-á a quantidade de trabalhos realizados num intervalo de tempo razoável que atenda satisfatoriamente à demanda do serviço;



Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

V - responsabilidade – considerar-se-á o efetivo cumprimento de suas atribuições, a observância dos prazos determinados e o zelo demonstrado na guarda e conservação de documentos, informações, equipamentos, materiais e valores.

VI – relacionamento – considerar-se-á a habilidade para interagir com os colegas de trabalho, com a população, ou órgãos externos, demonstrando tato, respeito, compreensão, buscando a convivência harmoniosa, evitando atritos e influenciando positivamente para obtenção de resultados.

Art. 3º Nas 6 (seis) etapas de avaliação, o servidor será avaliado nos fatores descritos no art. 2º desta lei e sob os seguintes critérios, fatores e pontuação:

I – Fatores:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) disciplina;
- d) eficiência;
- e) responsabilidade;
- f) relacionamento.

II – Critérios e pontuação:

- a) não atendeu às expectativas – 0 (zero) ponto;
- b) atendeu parcialmente às expectativas – 2 (dois) pontos;
- c) atendeu às expectativas – 4 (quatro) pontos;
- d) superou as expectativas – 5 (cinco) pontos.

Parágrafo único. Observada a pontuação do art. 3º, inciso II, a chefia imediata adotará os seguintes conceitos de avaliação:

- I – excelente – quando a soma total da pontuação for igual a 30;
- II – bom – quando a soma total da pontuação for igual ou superior a 25 pontos, mas inferior a 30 pontos;
- III – regular – quando a soma total da pontuação for igual ou superior a 20 pontos, mas inferior a 25 pontos;
- IV – insatisfatório – quando a soma total da pontuação for inferior ou igual a 19 pontos.

Art. 4º O avaliador marcará na Ficha Individual de Acompanhamento e Desempenho do Servidor, conforme Anexo I, a pontuação que mais se enquadra ao desempenho do servidor verificado no período.

Art. 5º Não será admitido rasura no formulário de avaliação, e nessa hipótese, caso haja, o avaliador deverá fazer a devida correção no campo correspondente a comentários do avaliador.



Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

Art. 6º A aferição da aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo será feita por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, instituída por ato específico do Secretário de Administração, sendo integrada por 3 (três) servidores estáveis com mandato de 3 (três) anos podendo ser renovada uma vez no todo ou em parte, cabendo-lhe:

I – apreciar as avaliações do servidor, feitas semestralmente pela chefia imediata, com base nos elementos informativos pertinentes à sua atuação funcional;

II – orientar as chefias imediatas quanto ao funcionamento, controle e avaliação do estágio probatório;

III – acompanhar, orientar e sugerir alternativas de melhorias ao avaliado em qualquer dos fatores de avaliação, em todas as fases do estágio probatório.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho deverá ser instituída, impreterivelmente, no primeiro mês do período do estágio probatório do servidor.

§ 2º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho terá entre seus membros preferencialmente, um servidor da unidade setorial de recursos humanos da Secretaria de Administração.

Art. 7º As avaliações individuais serão feitas pela chefia imediata do servidor a cada 6 (seis) meses, e na última avaliação em 4 (quatro) meses.

Parágrafo único. O servidor que, no período de avaliação houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por maior tempo.

Art. 8º O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Permanente de Estágio Probatório integrada por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) servidor estável, 1 (um) nome indicado pela Secretaria de Administração, 1 (um) nome indicado pela Secretaria de Educação e 1 (um) nome indicado pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Permanente de Estágio Probatório será obrigatoriamente ocupada pelo Secretário da Administração.

Art. 9º É de competência da Comissão Permanente de Estágio Probatório:

- I – elaborar e controlar a execução do cronograma dos estágios probatórios;
- II – assessorar as comissões de avaliação de desempenho;
- III – coordenar todo o processo de avaliação do estágio probatório;
- IV – julgar, em grau de recurso, as avaliações semestrais e a última que será quadrimestral, feitas pelas comissões de avaliação de desempenho.



Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

Art. 10. Os servidores da Secretaria de Educação serão avaliados por uma Comissão de Avaliação de Desempenho Específica dos Profissionais da Educação, composta por 3 (três) membros, os quais serão indicados pelo titular da pasta, e será constituída por:

- I - 2 (dois) servidores estáveis do corpo de Apoio Técnico-Administrativo;
- II - 1 (um) professor estável;

§ 1º A Presidência dos trabalhos da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Específica dos Profissionais da Educação será ocupada necessariamente pelo titular da pasta.

§ 2º A duração do mandato do membro da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Específica dos Profissionais da Educação é de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

Art. 11. Compete à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Específica dos Profissionais da Educação:

I - avaliar e preencher, onde cabível, a Ficha Individual de Acompanhamento e Desempenho, nas aferições periódicas e resultado final, dando ciência das mesmas ao avaliado;

II - acompanhar, orientar e sugerir alternativas de melhorias ao avaliado em qualquer dos fatores de avaliação, em todas as fases do estágio probatório.

Art. 12. As Comissões de Avaliação de Desempenho utilizarão as Fichas Individuais de Acompanhamento e Desempenho do Servidor, conforme os Anexos I, II e III, desta lei.

§ 1º As Comissões Especiais de Avaliação de Desempenho encaminharão a Ficha Individual de Acompanhamento e Desempenho do Servidor à Comissão Permanente de Estágio Probatório, no prazo de 10 (dez) dias, após o término de cada etapa de avaliação, tendo esta, igual prazo para apreciar.

§ 2º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 3º O servidor deverá tomar ciência do conceito semestral ou quadrimestral que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação, no prazo máximo de 10(dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 4º Caso o servidor avaliado se recuse a tomar ciência do resultado de qualquer das etapas de avaliação, será lançado termo na Ficha de Avaliação de Desempenho, com assinatura de duas testemunhas e do avaliador.

Art. 13. Os conceitos semestrais, e excepcionalmente quadrimestral, atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos,



Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 14. Ao final da última etapa de avaliação, atribuir-se á pontuação final ao servidor avaliado.

§ 1º A pontuação final será a resultante da soma dos pontos obtidos nas 6 (seis) etapas de avaliação.

§ 2º Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver resultado final de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível.

Art. 15. A instrução do processo de avaliação, bem como a consolidação dos pontos obtidos pelo servidor, será realizada pelas comissões de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os resultados finais das avaliações serão encaminhados ao Secretário da Administração, para homologação, 2 (dois) meses antes de findo o período do estágio.

Art. 16. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor terá sua responsabilidade apurada através de processo administrativo disciplinar regular, observadas às normas estatutárias, - independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores já em atividade e em fase de estágio probatório, ficam sujeitos à avaliação nas etapas restantes, com base no tempo de exercício já cumprido.

Art. 17. O servidor que discordar da sua avaliação poderá interpor pedido de reconsideração às Comissões Especiais de Avaliação de Desempenho.

§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para interposição do recurso de que trata o *Caput* desse artigo, contado a partir da ciência do servidor avaliado, devendo a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, conforme o caso, decidir se reconsidera o resultado em igual período.

§ 2º Contra a decisão que não conhecer ou julgar improcedente o pedido de reconsideração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, recurso à Comissão Permanente de Estágio Probatório, e será, nesta matéria, a última instância em via administrativa.

§ 3º O prazo para decisão será de 10 (dez) dias, admitida apenas uma prorrogação por igual prazo em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

§ 4º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§ 5º Será indeferido liminarmente o recurso que for interposto fora do prazo.



Prefeitura Municipal do

LASTRO



União, Força e Trabalho

Art. 18. Cumprido o estágio probatório, será encerrado o procedimento de avaliação, cabendo à Comissão de Estágio Probatório submeter ao Secretário de Administração para homologar os resultados finais obtidos pelo servidor avaliado, com o parecer conclusivo da Comissão sobre a permanência ou não do servidor público.

Art. 19. Na hipótese de não aprovação após formalizada a exoneração do servidor, o processo permanecerá arquivado no setor de Recursos Humanos da Secretária de Administração, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 20. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório será cumprido em relação a cada um dos cargos em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 21. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido ou colocado à disposição de outros órgãos ou entidades públicas, para ocupar cargos de provimento em comissão nas funções de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 22. O afastamento do exercício funcional, que interrompa a avaliação do desempenho do servidor, implicará suspensão do estágio probatório, cujo prazo terá a sua contagem retomada, a partir do término do impedimento.

Art. 23. Não se considera suspenso o estágio probatório nos afastamentos decorrentes de:

I – férias;

II – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – participação em congressos, seminários ou outras atividades, desde que previamente autorizada;

V – ausências ao serviço por motivo de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, luto e licenças maternidade e paternidade.

VI – exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e do Poder Legislativo Municipal, cujas atribuições guardem correlação com as do cargo efetivo para o qual foi o servidor aprovado em concurso público.

VII – exercício de função de confiança da própria Prefeitura, cujas atribuições guardem correlação com as do cargo efetivo para o qual foi o servidor aprovado em concurso público.

§ 1º Na hipótese dos incisos VI e VII deste artigo, o desempenho do servidor deverá ser avaliado pela chefia ou autoridade a que o mesmo esteja subordinado no exercício do cargo em comissão e função de confiança, observando o procedimento estabelecido nesta lei.

§ 2º Se o exercício do cargo em comissão ocorrer em outro órgão ou entidade, as avaliações periódicas de desempenho, realizadas na forma do parágrafo precedente, deverão ser remetidas à Secretaria ou órgão de origem do servidor.

Prefeitura Municipal do
LASTRO

União, Força e Trabalho

Art. 24. Os servidores da administração indireta serão submetidos ao regime desta lei, avaliados sob os mesmos critérios, por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho de Servidores da Administração Indireta a ser instituída por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 25. Para os efeitos desta lei, entende-se como chefe, os servidores que ocupam cargos comissionados ou funções gratificadas.

Art. 26. Secretaria de Administração poderá expedir outros atos normativos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Concluídas as avaliações definitivas o Secretário de Administração encaminhará relatórios ao Prefeito Municipal que baixará os atos sobre a estabilidade dos servidores.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 06 de Dezembro de 2010.


José Vivaldo Diniz
Prefeito

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para trâmite, o Projeto de Lei que CONCEDE ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atender reivindicações dos servidores no sentido de que a Administração Municipal efetue o pagamento de adicional noturno.

Nossa proposta se inspira no sistema vigente no mercado e no modelo já em vigor em nossa Prefeitura há alguns anos, só que de forma não regulamentada/universalizada para todos os servidores que trabalham no período noturno que justifique o adicional agora proposto.

Com isso, ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de necessidade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba,
em 23 de novembro de 2010.


JOSÉ VIVALDO DINIZ
Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal do
LASTRO



União, Força e Trabalho

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para trâmite, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a regulamentação do estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo de órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

O período obrigatório para a aquisição da estabilidade do servidor investido em cargo público, em decorrência de aprovação em Concurso Público é de três anos, contados do início da prestação de serviço na administração direta e indireta do ente a qual esteja agregado, conforme a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

O município do Lastro não dispõe de uma Lei que regule a matéria e estabeleça os critérios de avaliação pelas Comissões de Desempenho e Avaliação do Servidor, a partir da análise semestral individual de cada um deles pelas chefias imediatas.

A máquina administrativa precisa ser modernizada e parelhada para ser operada por servidores competentes e capazes de prestarem um excelente serviço a população, e a estabilidade no serviço público depende também da avaliação criteriosa desses servidores, sob pena de se não completar as exigências constitucionais e legais que orientam a estabilidade funcional.

Com isso, ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de necessidade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba,
em 23 de novembro de 2010.